

AO JUÍZO DA ___ VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB/MT nº 12.007, portador da cédula de identidade RG nº 948708 SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 630.738.701-72, com endereço na Avenida Brasília, nº 1.033, bairro Jardim das América, em Cuiabá/MT (DOC. 1), vem, respeitosamente, à honrosa de Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em desfavor do *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL (CF-OAB)*, inscrita no CNPJ nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, representada por seu Presidente, *JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL*, de qualificação desconhecida, com fundamentos a seguir expostos:

I SÍNTESE

01. A demanda objetiva questionar o *Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)* que regulamenta as eleições que serão realizadas nas Seccionais e nas Subseções no ano 2024 (DOC. 02).

02. Considerando que o REQUERENTE é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil, Seccional Mato Grosso, não obstante já ter disputado as eleições em 2021 em seu Estado, ocasião em que pleiteou o cargo de Presidente (DOC. 03), é clarividente a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

03. São quatro aspectos ilegais do *Provimento nº 222/2023-CFOAB*: (*a*) vedação da pré-campanha; (*b*) proibição de propaganda eleitoral impulsionada na internet; (*c*) impossibilidade de realização de propaganda negativa; e (*d*) condutas vedadas irrisórias.

04. Importante registrar que essas regulamentações foram editadas pelos atuais membros Diretores, os quais serão diretamente beneficiados com a normativa, sobretudo porque o ato ofende a isonomia e contribui sobremaneira para o impedimento da reoxigenação das lideranças no âmbito da Ordem dos Advogados, tudo em dissonância da ordem jurídica.

05. Isto porque, os atos administrativos, tal qual como o *Provimento nº 222/2023-CFOAB*, não podem inovar no ordenamento jurídico para restringir direitos consagrados na Constituição Federal (*Art. 5º, IV, VIII e IX*) e na Legislação Federal (*Lei nº 9.504/97, Art. 36-A*). Trata-se de respeito à hierarquia das normas.

“ A função administrativa é subordinada à função legislativa [...] a atividade administrativa encontra um limite formalmente insuperável na lei, a qual pode colocar proibições a determinadas atividades, tanto no que concerne à finalidade a atingir, quanto no que respeita aos meios e às formas a serem seguidas para tal escopo”¹.

“ No Estado de Direito não existe, rigorosamente, liberdade de atuação estatal: o agente está sempre subordinado ao Direito, globalmente considerado; ou seja, aos princípios constitucionais e às regras abstratas. Não há atuação estatal à margem do Direito: toda atuação estatal restringe-se a cumprir a Constituição. A atuação do agente restringe-se, sempre, ao cumprimento do Direito, a

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 992.

fazer atuar não a sua vontade, mas a vontade do ordenamento jurídico, a vontade objetiva extraída do complexo conjunto de normas. Por isso, ao exercer sua função deve justificá-la perante o Direito, indicar a norma jurídica que a fundamenta”².

06. A lei inova na ordem jurídica (fonte primária), já o ato administrativo não, apenas a executa (fonte secundária)³. **Não há no ordenamento nenhuma vedação para a realização da pré-campanha, propaganda impulsionada na internet ou propaganda negativa. Nesse sentido:**

“ [...] - **As disposições contidas em uma Resolução não podem restringir direitos garantidos em Lei**, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, **já que sua função é apenas auxiliar o correto atendimento à norma legal**, por se tratar de um ato normativo hierarquicamente inferior”.

(TJMG – Ap. nº 1.0559.13.001124-5/001 – Rel. Des. Paulo Balbino – 8ª Câmara Cível - j.em: 30.11.2017 – v.u. – Dje: 19.12.2017 – www.tjmg.jus.br)

07. Outrossim, de grande valia consignar que o objeto desta demanda não questiona as exigências para o exercício da profissão em si (CF, Art. 5º, XII), mas as ilegalidades do Provimento que regulamenta o processo eleitoral classista, o qual ofende direitos fundamentais (*liberdade de expressão e isonomia*).

II

PRÉ-CAMPANHA: VEDAÇÃO ILEGAL E EM DESREPEITO AO ORDENAMENTO

08. Nas eleições político partidárias são admitidos inúmeros atos de pré-campanha em deferência à liberdade de expressão (CF, Art. 5º, IV, e Art. 220), sendo, porém, vedado o “pedido de voto” ou de “não voto”, não obstante de que as restrições existentes para o período de campanha também se aplicarem à pré-campanha (Resolução nº 23.610/2019, Art. 3-A). Nesse sentido é a Lei nº 9.504/97:

“ Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

I - **a participação** de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - **a realização de encontros**, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, **para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições**, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

² MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos vícios do ato administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p. 237-238.

³ SANTOS, Gustavo Ferreira. Excesso de poder no exercício da função legislativa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. A.35. 140. out.-dez. 1998. p. 287.

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - **a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais**;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei”.

09. Contudo, ao editar o *Provimento nº 222/2023*, o CFOAB restringiu a liberdade de expressão porquanto **proibiu menção à futura ou pré-candidatura, participação em entrevistas na pré-campanha, divulgação de lemas ou organizadores, inclusive vedando a exposição de plataformas, projetos políticos, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver**. Confira-se:

“ Art. 15. As chapas podem promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. **A propaganda eleitoral, voltada ao âmbito da advocacia, só pode ter início após o protocolo do requerimento de registro da chapa**, deve manter conteúdo ético, de acordo com a Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), a legislação complementar e as demais normas aplicáveis, e tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses dos(as) advogados(as).

Art. 16. **É vedada a campanha antecipada, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador**.

§1º. Além das proibições referidas no caput deste artigo, **caracteriza campanha antecipada, entre outras condutas**:

I - realização de propaganda eleitoral, inclusive a propaganda negativa ou por meio de utilização de notícias falsas (fake news), anterior ao registro da chapa;

II - **prática de qualquer conduta vedada pelo disposto nos arts. 18 e 19 deste Provimento**;

[...] §2º. A inobservância do disposto neste artigo motivará notificação de advertência expedida pela Comissão Eleitoral Seccional, com determinação para que a prática seja suspensa, se ainda não iniciada, ou para que seja imediatamente interrompida, se estiver em andamento, sob pena de aplicação de **multa** correspondente ao valor **de 05 (cinco) a 100 (cem) anuidades** vigentes no Conselho Seccional, por evento.

§3º. **A prática**, caso consumado o ato, após a observação do disposto no parágrafo anterior, **a recalcitrância ou a reincidência, pode implicar o indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa futuramente beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita**.

§6º. **É permitida** a participação de advogados(as) em **reuniões** preparatórias, encontros individuais ou em grupos, inclusive em locais públicos, **desde que não tenham quaisquer caracterizações descritas nas condutas vedadas** no caput e no § 1º deste artigo.

[...] Art. 18. É vedada a prática de ato de **abuso de poder econômico**, político e dos meios de comunicação, que se configura por:

I - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão, fechada ou aberta, ou rádio, permitindo-se **entrevistas**, com quaisquer representantes das chapas **cujos requerimentos de registro já tenham sido protocolados**, e debates, estes desde que sejam convidadas todas as chapas concorrentes;”

10. A pretexto de vedar a propaganda antecipada, o CFOAB acabou irregularmente proibindo a **pré-campanha**, instrumento considerando absolutamente lícito e em total sintonia com a Constituição da República e Legislação Federal, o que configura desrespeito à hierarquia das normas.

11. Com o curto período de campanha, seja nas eleições político-partidárias ou nos Conselhos de Classe, a permissão da pré-campanha milita em favor da liberdade de expressão e, sobretudo, da igualdade de oportunidades no processo eleitoral (isonomia), até porque os atuais mandatários estão em pleno exercício da função, não podendo os demais advogados e advogadas serem cerceados de se apresentarem como pré-candidatos e discutirem suas ideias, pautas e projetos sem pedido de voto (*Lei nº 9.504/97, Art. 36-A*).

12. A redução do tempo de campanha de 90 para 45 dias objetiva evitar pleitos longos e com custos elevados. Em contrapartida foi regulamentada a pré-campanha, permitido inúmeros atos neste período (*Lei nº 13.165/2015*), o que, todavia, não foi observado pelo CFOAB no momento de editar o *Provimento nº 222/2023*, ofendendo a paridade de armas porquanto os Diretores podem continuar divulgando suas ideias e feitos, o que não acontece com os pretensos pré-candidatos.

III

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA: RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

13. A redução do período eleitoral desencadeou outro fenômeno para permitir que os eleitores tomem conhecimento do perfil, trajetória, currículo, proposta e postura dos candidatos: a propaganda impulsionada na internet. Essa prática é autorizada tanto na pré-campanha como na campanha, consoante se extrai da *Resolução nº 23.610/2019* do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“ Art. 3º-B. **O impulsionamento pago** de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente **é permitido durante a pré-campanha** quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação;

II - não haja pedido explícito de voto;

III - **os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;**

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha;

[...] Art 28 [...] §7º. Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de **impulsionamento** de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações **de busca na internet** (*Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º*);

§7º-A. **O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura**, partido político ou federação que o contrate, sendo **vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa**.

[...] Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o **impulsionamento** de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput*)”.

14. Essa regulamentação também encontra guarida na Lei das Eleições (*Lei nº 9.504/97, Art. 57-A e ss.*). Entretanto, de forma divorciada do ordenamento jurídico --- *o que só favorece quem já está no mandato* --- **o CFOAB impediu a propaganda impulsionada na internet por intermédio do Provimento nº 222/2023, tanto na campanha como na pré-campanha, in litteris:**

“ Art. 16. É vedada a **campanha antecipada**, caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto, ou indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculadas ao nome de candidato(a) ou de movimento, ao lema futuro de chapa ou ao grupo organizador

[...] IV - utilização do banco de dados de inscritos na OAB para a realização de pesquisas eleitorais, enquetes, **impulsionamentos** e disparos em massa de material relativo a movimento pré-eleitoral;

[...] Art. 17. A propaganda eleitoral somente é permitida após o protocolo do requerimento de registro, mediante:

II - veiculações por meio de mensagens instantâneas (aplicativo, site ou software) ou através de blogs, redes sociais e sítios eletrônicos, **exceto mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados**;

[...] VIII - realização de eventos festivos, com música ambiente, observada a vedação prevista no art. 18, VIII, deste Provimento, permitindo-se a emissão de convite de participação por intermédio de redes sociais, **sem impulsionamento**, e de meios de comunicação social, exceto emissora de televisão, fechada ou aberta, ou rádio”.

15. Não há absolutamente nenhum fundamento jurídico idôneo apto a cercear a divulgação de propostas, posturas e outras mensagens no âmbito da OAB mediante propaganda impulsionada (*pré-campanha e campanha*). Pelo contrário. O mais salutar é dar a maior amplitude possível ao processo eleitoral e dos seus pretensos candidatos, inclusive permitindo o direcionamento das ideias para o público alvo: advogados e advogadas.

16. A única restrição é no que tange ao uso abusivo e ilícito. Nas eleições político-partidárias há instrumento jurídico hábil para apurar, fiscalizar e sancionar (*LC nº 64/90, Art. 22*), o que não é automático e depende das circunstâncias e provas. Contudo, o *Provimento nº 222/2023* prevê que o mero impulsionamento configura objetivamente abuso de poder econômico, o que é absolutamente draconiano, *ipsis litteris*:

“ Art. 18. É vedada a prática de ato de **abuso de poder econômico**, político e dos meios de comunicação, que **se configura por**:

[...] X - na internet e nas redes sociais, **veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, também mediante impulsionamento**, postagem ou link patrocinados”.

17. O abuso de poder econômico não se configura com o mero exercício do direito fundamental de liberdade de expressão mediante o envio de mensagem impulsionada com conteúdo lícito e de interesse social, coletivo e político, mas somente mediante o uso abusivo ou ilegal, justificando a necessidade da autorização de sua prática. Eventual extrapolação dessa prerrogativa constitucional deve ser apurada mediante instrumento de fiscalização para a respectiva sanção.

18. Diferentemente do que dispõe o Provimento, **o impulsionamento é a forma mais fácil, rápida e barata para fazer com que a mensagem alcance todos os cantos da Seccional**. Seria muito mais caro ter que se deslocar a todos os lugares do Estado para o candidato transmitir suas ideias e propostas, o que demonstra uma profunda **contradição** do CFOAB, inclusive resultando no cerceamento do recebimento de informações pelos advogados quanto ao pleito e respectivos concorrentes.

IV

IMPOSSIBILIDADE DA PROPAGANDA NEGATIVA: UMA RESTRIÇÃO ANTIJURÍDICA

19. Quanto menor a circulação de informações, melhor para a perpetuação de quem já exerce cargo eletivo. Isso impede que os eleitores tomem conhecimento das condutas equivocadas e direcionamentos da Ordem, além de inviabilizar o surgimento de novas lideranças que possam demonstrar a incoerência da postura dos atuais mandatários.

20. Entretanto, se distanciando de um instrumento democrático ímpar que permite o apontar discordâncias com os gestores, o *Provimento nº 222/2023*, editado pelos atuais mandatários do CFOAB, **impede que haja divulgação de propaganda negativa, in verbis:**

“ Art. 15. As chapas podem promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições. Parágrafo único. **A propaganda eleitoral**, voltada ao âmbito da advocacia, só pode ter início após o protocolo do requerimento de registro da chapa, deve manter conteúdo ético, de acordo com a Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), a legislação complementar e as demais normas aplicáveis, e **tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses dos(as) advogados(as)**.

Art. 16 [...] § 1º Além das **proibições** referidas no caput deste artigo, caracteriza campanha antecipada, entre outras condutas:

I - **realização de** propaganda eleitoral, inclusive a **propaganda negativa** ou por meio de utilização de notícias falsas (fake news), anterior ao registro da chapa”.

21. Quando a manifestação do pensamento não versa acerca de discussões públicas, ou seja, se restringe a aspectos particulares, portanto, não envolvendo a sociedade e o interesse público, os limites da liberdade de expressão são menos abrangentes, devendo ser respeitada com mais robustez a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CF, Art. 5º, X)⁴.

22. De outro norte, quando se envolve matéria de interesse coletivo há uma outra perspectiva. É próprio do sistema republicano que aquele que pretenda se candidatar acabe se sujeitando a inúmeras exposições, o que é absolutamente natural numa democracia, regime em que a disputa pelo poder é

⁴ Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

acirrada⁵. Foi baseado nisso que o Supremo Tribunal Federal permitiu sátiras em face de políticos (ADI nº 4451 – Rel. Min. Alexandre de Moraes)⁶.

23. Não é difícil de se encontrar propagandas eleitorais negativas que violam o princípio da dignidade da pessoa humana e a honra, bem como desprezem a privacidade e intimidade. Nestes casos, caberia atuação para fazer cessar a prática e punir os responsáveis. Cada caso é um caso.

24. Lado outro, toda e qualquer informação referente aos candidatos, seja de atos oriundos da vida pública ou privada e da Gestão, é de interesse dos advogados, sobretudo para assegurar que a classe saiba quem irá representá-la e conduzir a Seccional.

25. As contradições devem ser devidamente apontadas, respeitados os limites jurídicos. Porém, não se mostra condizente com a ordem constitucional a restrição da propaganda negativa.

V CONDUTA VEDADA: NECESSIDADE DA SUA APLICAÇÃO PARA SE ADEQUAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO

26. Quando a **reeleição** passou a ser permitida (EC nº 16/1997) houve uma **preocupação** muito grande de **que os candidatos pudessem se utilizar da máquina pública para vencerem as eleições**. Isso acabou fazendo com que fossem criadas “*condutas vedadas*” aos agentes públicos objetivando frear o uso da estrutura administrativa e assegurar a igualdade de chances entre todos os concorrentes (Lei nº 9.504/97, Art. 73 e ss.).

27. Dentre essas vedações cabe mencionar a proibição, nos três meses que antecedem as eleições, de: **(a)** realizar publicidade institucional; e **(b)** comparecer à inauguração de obras públicas, sobretudo para evitar que haja a equivocada impressão de que o feito é algo personalíssimo do candidato, e não da administração em si, o que afrontaria ao princípio da impessoalidade (CF, Art. 37). Confira-se:

“ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito:

⁵ NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 89. “[...] a luta pelo poder são traços marcantes da personalidade humana”.

⁶ “[...] 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”.

[...] **b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 77. **É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”**.

28. Porém, em total dissonância com as normas que regulamentam as eleições político-partidárias, o CFOAB, por intermédio do *Provimento nº 222/2023*, **não adotou minimamente regras que possam assegurar a igualdade de oportunidades, pontuando apenas que o prazo para comparecimento em obras públicas eram de singelos 45 dias** (*metade do que consta no regramento da Lei das Eleições*). Vejamos:

“ Art. 16 [...] § 5º **É permitida a participação de membros dos órgãos da OAB**, no exercício de seus mandatos, **em inaugurações ou lançamentos de obras, projetos e serviços da Instituição**, bem como o **uso de suas redes sociais, para fins exclusivamente institucionais de informação**, observando-se, respectivamente, os limites temporais previstos nos incisos VII e VIII do art. 19 deste Provimento.

[...] VII – **no período contínuo de 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições, realização de ato solene de inauguração de obras ou serviços da OAB”**

29. É um contrassenso o CFOAB proibir os advogados que não fazem parte das gestões de ao menos emitirem suas ideias pré-campanha, inclusive proibindo propaganda impulsionada e propaganda negativa e, ao mesmo tempo, permitir que os membros dos órgãos da OAB --- *muitos candidatos à reeleição* --- possam fazer o que bem entenderem em suas funções, inclusive participarem de “*inaugurações ou lançamento de obras, projetos e serviços da instituição, bem como o uso de suas redes sociais, para fins exclusivamente institucionais de informação*” (*Provimento nº 222/2023, Art. 16, §5º*).

30. Aparentemente os que não fazem parte dos órgãos da OAB, portanto, **opositores**, não podem exercer a liberdade de expressão, inclusive para criticarem a Direção e pautas da OAB, não obstante ser vedada a discussão de futuras candidaturas. Já os que compõe a **situação**, responsáveis pela edição do *Provimento nº 222/2023*, são privilegiados com o silêncio que é imposto aos adversários e podem usar os seus cargos para se autopromoverem, ainda que indiretamente.

31. É ululante a ofensa à isonomia, justificando a necessidade de se estender as condutas vedadas da *Lei nº 9.504/97* aos atuais gestores. Evidentemente que esperar que isso ocorra por intermédio do CFOAB por um Provimento mais democrático é deveras difícil, uma vez que em matéria eleitoral o

legislador é o seu direto destinatário, justificando as razões pelas quais muitas vezes a norma objetiva a reeleição dos seus editores.

VI LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ISONOMIA: FUNDAMENTOS DE QUALQUER ELEIÇÃO

32. A eleição é o instrumento pelo qual os cidadãos escolhem os representantes que irão conduzir a instituição. É primordial que haja um cenário propício para a circulação das informações, mormente para que os advogados tenham conhecimento das posturas, ideias e propostas de cada um dos (pré)candidatos, **cabendo ao CFOAB a função de assegurar o debate, e não de reprimi-lo**. Além disso, deve ser garantido a todos os cidadãos a liberdade de se expressarem livremente.

33. Como numa Democracia o povo é soberano, e, portanto, o poder se transmite de baixo para cima⁷, a liberdade de expressão é fundamento da sociedade. É exatamente no debate e nas discussões amplas que nascem as ideias de progresso e as lideranças políticas. Para Benjamin Franklin, *“sem liberdade de pensamento, não pode haver sabedoria, e não há liberdade pública sem liberdade de expressão”*⁸.

34. Liberdade de expressão e democracia estão umbilicalmente ligados. Uma República seria irrealizável sem a ampla divulgação de informações. Foi exatamente por isso que Alexis de Tocqueville registrou que *“num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas ainda, um grande absurdo”*⁹.

35. Segregar a liberdade de expressão é inaceitável em qualquer democracia. Caso assim fosse, a soberania popular estaria completamente inviabilizada. A vedação da manifestação é uma característica de regimes autoritários, sobretudo por ser típico de sistemas dessa natureza a impossibilidade de se veicular informações sem controle prévio, ainda mais àquelas que possam contrariar os atos oriundos do Poder Público, Governantes ou de **Dirigentes Classistas**.

36. **Esse tipo de comportamento apenas favorece os que já estão no poder e pretendem se reelegerem, sobretudo porque impede a circulação de ideias e surgimento de novas lideranças. É absolutamente inusitado uma instituição que deveria resguardar ao máximo os princípios democráticos acabar cerceando valores fundamentais.**

⁷ BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política: antologia**. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2007. p. 235 e 236.

⁸ ISAACSON, Walter. **Benjamin Franklin, uma vida americana**. São Paulo: Editora Companhia das Letras. p. 37, citando a Autobiografia de Benjamin Franklin, p. 34. New England Courant, 18 e 25 jun., 2 e 9 jul. 1722. O trecho é de The London Journal.

⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1998. p. 141.

37. Nesse sentido, Zygmunt Bauman afirma que *“a única liberdade que os regimes totalitários estavam preparados para oferecer aos intelectuais e artistas era a liberdade de ouvir, de tomar nota e obedecer. Obedecer ou morrer”*¹⁰.

38. Sem a garantia da liberdade de expressão seria impossível falar em democracia¹¹, justificando as razões pelas quais esse direito é classificado como fundamental em qualquer regime republicano¹².

39. Não é outra a lição de Aline Osório ao apontar que *“a democracia pouco ou nada significaria sem a garantia básica das liberdades comunicativas, sem a possibilidade de discutir e criticar os temas de interesse público, as decisões políticas, o governo e os governantes”*¹³.

40. Tanto é assim que John Stuart Mill atestou que sem liberdade não há desenvolvimento¹⁴. **Assegurar a livre manifestação abarca não só o direito individual daquele que se expressa, mas de toda a coletividade, a qual não pode ser tolhida de receber informações, seja de atos do Poder Público ou das ideias dos demais membros da sociedade.**

41. O debate é próprio da democracia, ainda que pensamentos antagônicos sejam apresentados, o que independe das ideias serem majoritárias ou minoritárias, conservadoras ou liberais, dentre outros, nos exatos termos do que afirmou Stuart Mill: *“nunca poderemos ter a certeza de que a opinião que procuramos amordaçar seja falsa; e, mesmo que tivéssemos, amordaça-la seria, ainda assim, um mal”*¹⁵. Não existem verdades absolutas¹⁶.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. Em Busca da Política. Editora Zahar. p. 101.

¹¹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011. p. 361: “Na verdade, um grande número de ditadores no mundo tem conseguido gigantescas vitórias eleitorais, mesmo sem coerção evidente sobre o processo de votação, principalmente suprimindo a discussão pública e a liberdade de informação, e gerando um clima de apreensão e ansiedade”.

¹² BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 580/582. “A liberdade de expressar o pensamento [...] é própria do Estado Democrático de Direito, não se sujeitando a qualquer tipo de censura ou licença prévia [...] Censura é o expediente contrário ao regime das liberdades públicas. [...] Licença, por sua vez, é a autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos, etc. Ambas são proibidas pelo constituinte brasileiro, sendo livre o ato de alguém exteriorizar pensamentos científicos, morais, literários, políticos, religiosos, jornalísticos, artísticos, etc. [...] A liberdade de expressão, quando exercida nos parâmetros constitucionais, representa salvaguarda para o regime democrático”.

¹³ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 68.

¹⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Editora Edições 70, 2013. p. 126.

¹⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Editora Edições 70, 2013. p. 51.

¹⁶ VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina. **Acesso à Informação Pública**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 184. “Para que se cumpra a potência democrática e libertária da opinião pública na esfera da soberania popular, é necessário observar as condições para existência de um espaço de comunicação pública que estabeleça, incorpore e estimule formas comunicativas de vozes plurais e autônomas na sociedade. Ou seja, um espaço que respeite e permita a manifestação das particularidades dos cidadãos e cidadãs que participam do processo político. Assim configurada, a opinião pública democrática se constitui como a expressão pública da liberdade individual de cada pessoa participar da voz coletiva, apresentando uma base pública da liberdade de expressão ao mesmo tempo em que é conformada por ela”.

42. Ademais, como na democracia a sociedade é responsável pelo seu próprio destino, é essencial que se possa discutir os rumos e as pautas do país, o que só é possível mediante ampla liberdade de expressão e, em cumprimento ao preceito republicano, isto é assegurado constitucionalmente (Art. 5º, IV¹⁷ e IX¹⁸, e Art. 220¹⁹).

43. O efeito exercício disto é praticamente impossível apenas na campanha em razão do seu curto período e sem que se possa apontar os equívocos das atuais gestões, cujos membros podem amplamente utilizar seus cargos de forma a desequilibrar o processo eleitoral.

44. Segundo Aline Osório, “a forma de governo democrática é entendida como aquela em que as leis são elaboradas pelos seus próprios destinatários, em contraposição às formas de governo autocráticas, nas quais a elaboração das normas não se encontra nas mãos de seus destinatários, mas é a eles imposta. O que haveria de especial na democracia, portanto, seria o fato de se tratar de um autogoverno popular, de autonomia (pública), e não heteronomia”²⁰.

45. **O debate é a maior arma do sistema republicano.** Parcela da sociedade pode se identificar com essa ou aquela ideologia, este ou aquele discurso e, por conseguinte, votar neste ou naquele candidato, de modo que, para se formar o convencimento do cidadão de forma sólida, deve ser assegurado a ampla liberdade de expressão²¹.

46. **Aceitar informações preconcebidas sem discussões pode ser um convite ao equívoco**²². **Qualquer sociedade que pretenda ter progresso deve assegurar amplamente as liberdades**²³⁻²⁴, **que é o que confere autonomia e racionalidade às pessoas**²⁵. **E não se faz isso apenas nas campanhas!**

¹⁷ Art. 5º [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

¹⁸ Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

²⁰ OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017. p. 69.

²¹ ²¹ VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina. **Acesso à Informação Pública**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 188: “O que se propõe é a organização da defesa da liberdade de expressão dentro do paradigma de formação de uma opinião pública democrática como fundamento da vida política, seguindo e radicalizando os princípios das tradições republicanas democráticas [...]”.

²² FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência Política**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. São Paulo. p. 144. “No contexto atual de alienação avassaladora, os indivíduos não querem pensar e refletir, negligenciando quaisquer atos de leitura com atenção. Desse modo, os indivíduos não querem ter o trabalho de elaborar os sentidos das coisas e buscam apenas consumir tudo pronto, inclusive os sentidos das coisas. Os indivíduos recebem e aceitam ideias e opiniões feitas, oriundas do seu meio social, que evolui condicionado pelos veículos de comunicação e pelos entes do seu círculo de convivência. Eles aderem a essas ideias e opiniões feitas como se as tivesse elaborado”.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2000. p 112. “Os indivíduos só são livres quando podem instituir uma sociedade que protege e promove sua liberdade”.

²⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Editora Edições 70, 2013. p. 51: “Os poderes intelectuais e morais, tal como os musculares, só se desenvolvem quando são usados”.

²⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Editora Claret, 2011.

47. Sem debate não há margem para reflexão, o que pode levar a sociedade a se conformar com regimes totalitários ou, ainda que em regimes republicanos, a ser seduzida por discursos demagógicos, de pouco ou nenhum impacto socioeconômico na vida das pessoas. **E fazer isso em apenas 45 dias de campanha é impossível, o que reforça a necessidade da pré-campanha, críticas e impulsionamento de conteúdo** (Lei nº 9.504/97). A informação e a liberdade de expressão são as vigas mestras da construção democrática e de qualquer país honrado. A OAB deve zelar por isto!

48. Noutro giro, é a manifestação que leva ao conhecimento da OAB a insatisfação dos advogados com a forma com que a instituição está sendo conduzida, demonstrando que, além de tudo, a liberdade de expressão se trata de uma garantia que possibilita uma eventual reconciliação entre representante e representado, inclusive para que o gestor **posso** rever suas posturas para tentar ser contemplado com a recondução ao cargo. Mas cercear o debate nunca é o caminho.

49. Cabe ao advogado manifestar livremente suas opiniões, inclusive para que os integrantes da OAB possam ter ciência do que a classe espera da Gestão em determinado momento histórico. O direito de se expressar é assegurado em vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário²⁶ e, portanto, deve fiel cumprimento (CF, Art. 5º, §2º)²⁷.

50. É com base nisso que o advogado vai poder especificar suas pautas para com a OAB, bem como optar por um representante no âmbito das futuras gestões que, sob sua ótica, possa melhor apresentar e executar propostas que esbocem os anseios da classe e, por conseguinte, consiga perseguir o interesse deste público na maior abrangência possível.

51. Um dos meios pelos quais isso se concretiza é na eleição, que nada mais é do que o instrumento pelo qual a soberania popular confere idoneidade da representação popular, o que se dá, em tese, após amplo debate e divulgação das ideias e perfil de cada um dos candidatos, antes mesmos de se iniciar o período eleitoral.

²⁶ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 19. 1); Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. 19); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Art. IV); Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (Art. 4º); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 13).

²⁷ Art. 5º [...] §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CONCLUSÃO

52. Em suma, o *Provimento nº 222/2023*: **(a)** permitiu que os atuais gestores possam permanecer no cargo durante a pré-campanha, inclusive entregando obras e realizando serviços; e, em contrapartida; **(b)** proibiu a pré-campanha, cerceando a liberdade de expressão; **(c)** impediu as críticas aos atuais Diretores; e **(d)** restringiu a divulgação de ideias por impulsionamento de conteúdo sob o argumento de abuso de poder econômico, em que pese essa ferramenta seja a mais barata e ampla para divulgar ideias. Por fim, **(f)** em caso haja alguma violação, deve ser aplicada multa de até 100 anuidades, o que será analisado por uma Comissão Eleitoral designada pelos Diretores da OAB (*Provimento 222/2023, Art. 3º e ss.*).

VII LIMINAR

53. O *Código de Processo Civil* estabelece a possibilidade da concessão de tutela de urgência nos casos em que há elementos suficientes evidenciando a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano em caso de demora (*periculum in mora*), sobretudo para assegurar a durabilidade do processo²⁸:

“ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo”.

54. No caso dos autos, a **probabilidade do direito** decorre da clara violação à liberdade de expressão e ofensa à isonomia, uma vez que os dispositivos suscitados do *Provimento nº 222/2023 do CFOAB* colidem frontalmente com *Lei nº 9.504/97, Resolução 23.610/2019-TSE, com Constituição Federal e Tratados Internacionais*.

55. Já o **perigo de dano** se mostra presente flagrante, uma vez que desde já os advogados e pretensos pré-candidatos estão sendo cerceados de seus direitos fundamentais, o que se acentua a cada dia que passa porquanto inviabilizada a divulgação de ideias e agregação de possíveis contempladores de um projeto de novas lideranças. Cada dia que passa é um a menos para se debater os rumos da OAB que serão decididos nas eleições deste ano.

56. O AUTOR e toda a classe dos advogados estão sendo preteridos em direitos fundamentais. Em contrapartida, atuais gestores são beneficiados com as atuais regras da OAB.

²⁸ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Revista de processo**. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Ano 36. v. 202. p. 236. “Em muitos casos, o gasto de tempo para o contraditório e para a instrução da causa, por menor que seja, pode representar grave risco de dano, por vezes de natureza irreparável, aos direitos das partes, fato que inviabilizaria a concessão da adequada tutela jurisdicional.”.

57. Com isto, é imperiosa a concessão da medida liminar com a consequente suspensão dos efeitos do Art. 15, Parágrafo Único, Art. 16, §1º, I, II e IV, §5º, Art. 17, II, Art. 18, X, Parágrafo Único, Art. 19, VII, do Provimento 222/2023 do CFOAB, determinando-se, ainda, escorreita aplicação das **normais** constantes na Lei nº 9.504/97 e Resolução 23.610/2019-TSE para o certame de 2024 no âmbito da OAB, bem como, em deferência ao Poder Geral de Cautela, que outras medidas, a critério deste MM. Juízo, sejam adotadas para assegurar a liberdade de expressão e a isonomia.

VIII PEDIDOS

58. É, pois, à luz dessas considerações que se requer a Vossa Excelência

a) deferimento da medida liminar *inaudita altera pars* para **determinar:**

a.1) a suspensão dos efeitos do Art. 15, Parágrafo Único, Art. 16, §1º, I, II e IV, §5º, Art. 17, II, Art. 18, X, Parágrafo Único, Art. 19, VII, do Provimento nº 222/2023 do CFOAB;

a.2) aplicação das normais constantes na Lei nº 9.504/97 e Resolução 23.610/2019-TSE para o certame de 2024 no âmbito da OAB; e

a.3), em deferência ao Poder Geral de Cautela, a critério deste MM. Juízo, sejam adotadas outras medidas para assegurar a liberdade de expressão e a isonomia;

b) a citação do REQUERIDO na pessoa do seu Presidente ou do representante legal para, querendo, contestar a ação;

c) no mérito, a confirmação da medida liminar e que os pedidos sejam julgados procedentes para declarar a nulidade do Art. 15, Parágrafo Único, Art. 16, §1º, I, II e IV, §5º, Art. 17, II, Art. 18, X, Parágrafo Único, Art. 19, VII, do Provimento 222/2023 do CFOAB, determinando-se, ainda, a escorreita aplicação das normais constantes na Lei nº 9.504/97 e Resolução 23.610/2019-TSE, bem como, em deferência ao Poder Geral de Cautela, que outras medidas, a critério deste MM. Juízo, sejam adotadas para assegurar a liberdade de expressão e a isonomia.

59. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), correspondente a um salário mínimo, para os fins meramente fiscais.

60. As publicações deverão ser publicadas em nome do advogado **PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JÚNIOR (OAB/MT 12.007)**, sob pena de nulidade (CPC, Art. 272, §2º).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Cuiabá/MT para Brasília/DF, 07 de maio de 2024.

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR
OAB/MT 12.007

JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR
OAB/MT 9.709

LENINE PÓVOAS DE ABREU
OAB/MT 17.120